

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
<b>REFERÊNCIAS:</b>	PE Nº 006.2023-SRP
<b>RAZÕES:</b>	IMPUGNAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS QUE COMPÕEM A FROTA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)
<b>PROCESSO N:</b>	20230105001
<b>IMPUGNANTE:</b>	ANNE CAROLINNE DE OLIVEIRA / CPF Nº. 007.009.473-03

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado pela empresa **ANNE CAROLINNE DE OLIVEIRA / CPF Nº. 007.009.473-03**, devidamente qualificada na peça inicial, em face de supostas ilegalidades constantes no edital impugnado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

**a) Tempestividade e Legitimidade**

Conforme item 9.1 do Edital, a empresa licitante poderá impugnar edital no prazo de até 3 (três) dias úteis que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em deslinde, a Impugnante apresentou respectivo Impugnação no prazo concedido. Tempestivas, portanto, a presente impugnação.

Ademais, considerando que a Impugnante é empresa licitante, tem-se comprovado a legitimidade.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE ANNE CAROLINNE DE OLIVEIRA**

A empresa ANNE CAROLINNE DE OLIVEIRA / CPF N°. 007.009.473-03 alega, em síntese, que o instrumento convocatório carga (POR PNEU) DE 6.000KG não possui no mercado produto que a satisfaça (PNEU 1000X20 MISTO), Requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação proceder a alteração do edital, ao aqui exposto, EXCLUINDO A EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE CARGA DE 6.000KG para o item 2 dos lotes 1 e 2 constantes no TERMO DE REFERENCIA.

Além disso, aduziu que tal exigência no edital do certame, ao exigir em um lote especificação que não pode ser atendida, devido a sua inexistência, frustra a competição visto que as empresas que trabalham de forma correta ficam impedidas de participarem, pois NÃO CONSEGUIRÃO ATENDER AO EXIGIDO, não sendo razoável tal exigência.

Neste sentido, requereu alteração e republicação do edital diante dos vícios detectados.

**III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Inicialmente, cumpre aclarar que todas as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em deslinde encontram-se em consonância com os princípios



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

e legislação norteadores do certame, senão veja-se a disposição do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

**LEI FEDERAL Nº 8.666/1993**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Conforme exposto brevemente, a Impugnante requer alteração para o item 2 dos lotes 1 e 2, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Após detida análise do pleito impugnatório acima citado, a Comissão de Pregão vem com respaldo dos Princípios Constitucionais, bem como na lei 8.666/93, informar que não é intuito dessa Comissão dá nenhum tipo de tratamento diferenciado a qualquer Empresa licitante, e sim, empregar a total isonomia para garantia da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Salienta-se que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Por ser oportuno, infere-se que sendo certo que as restrições à participação de interessados no certame acarretam a diminuição da competição, em razão disso, a Administração não pode estabelecer qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>1</sup>, "*deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos*

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p 268.

## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

outros." Nesta toada, é vedado ao Órgão licitante impor requisitos arbitrários e ilegais, **com vistas aos princípios licitatórios elencados no art. 37 da Carta Magna, *ipsis litteris***:

#### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]**.

À luz desses princípios, determina-se à Administração que somente faça aquilo que tiver previsão legal, à luz da legalidade que rege a atuação administrativa. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES<sup>2</sup>:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoa. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se).

Ressalta-se, portanto, a obrigatoriedade de a Administração atuar em conformidade com as legislações e normas pertinentes ao caso, **pois a análise objetiva tem como intuito o de preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos praticados por esta**, impedindo o surgimento de situações que, em descompasso com o regime jurídico vigente, não esteja amoldada ao padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública, e que possam causar prejuízos à Administração ou a particulares, fato ocorrido no presente caso.

Por todo exposto, resta posta que a descrição do pneu configura-se restritivo à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser retificado no que tange o item informado pela impugnante, possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis.

#### **IV – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação da empresa **ANNE CAROLINNE DE OLIVEIRA / CPF N°. 007.009.473-03**, determinando a retificação do

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.



**ESTADO DO CEARÁ**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

edital tendo em vista que os argumentos apresentados, em face ao exposto, entende-se, que serão acolhidos, para garantia de um certame mais igualitário e preservando assim os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e os ditames legais da Lei de Licitações (8.666/93).

As alterações serão procedidas e devidamente publicizadas em acordo com a legislação de regência.

São Gonçalo do Amarante/CE, 09 de fevereiro de 2023.

**MAX FERREIRA DOS SANTOS**

Secretário De Desenvolvimento Agrário E Rural  
do Município de São Gonçalo do Amarante/CE